



Prefeitura Municipal de Ribeirão I

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 24 de outubro de 2018.

Camara Municipal de Ribeirao Preto



Protocolo Geral nº 11801/2018

Data: 30/10/2018 Horário: 15:04

Legislativo -

Comissão Permanente de Legislação

Justiça e Redação

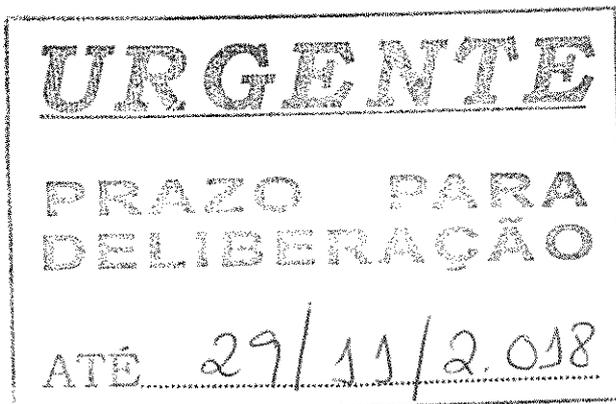
Rib. Preto, 30 de OUT 2018

Presidente

77

Of. N° 2.602/2.018-C.M.

Senhor Presidente,



Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei Complementar nº 76/2018 que: **“ALTERA OS DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.842, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017 QUE INSTITUI O PROGRAMA IPTU VERDE NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, consubstanciado no **Autógrafo nº 199/2018**, encaminhado a este Executivo justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

É vedado ao Legislativo Municipal pretender, mediante projeto de lei de autoria parlamentar, usurpar do Executivo a sua função de planejamento e implantação do plano de governo.

Isso porque a Câmara dos Vereadores tem a função de legislar de forma genérica e abstrata, e não a de invadir a esfera de atribuições do Poder Executivo, avocando para si a função de planejamento e instituição de programas na esfera governamental.

A doutrina administrativa e constitucional da lavra de Hely Lopes Meirelles e José Afonso da Silva aponta a afronta ao princípio da harmonia e independência entre os poderes quando ocorre a usurpação da competência do Executivo pelo Legislativo:

“A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade” (cf. HELY LOPES MEIRELLES, Direito Municipal Brasileiro, Ed. RT, 3ª ed., págs. 870/873).

“... a independência de poderes significa que, no exercício das atribuições que lhe sejam



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

próprias, não precisam os titulares consultar os outros, nem necessitam de sua autorização; e que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais” (cf. JOSÉ AFONSO DA SILVA, Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. RT, 6ª ed., pág. 97).

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 199/2018** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

IGOR OLIVEIRA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 199/2018
Projeto de Lei Complementar nº 76/2018
Autoria do Vereador Jean Corauci

ALTERA OS DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.842, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017 QUE “INSTITUI O PROGRAMA IPTU VERDE NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Artigo 1º - Altera a redação dos incisos I, II, III e V, do art. 6º, da Lei Complementar nº 2.842, de 05 de dezembro de 2017, e acrescenta os incisos VI, VII, VIII, IX, X e XI que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 6º - omissis...

I - 2% (dois por cento) para a medida descrita na alínea “d” do inc. I e II;

II - 2% (dois por cento) para a medida descrita na alínea “f” do inc. I e II;

III - 2% (dois por cento) para a medida descrita na alínea “h” do inc. I e II;

IV - omissis...

V - 4% (quatro por cento) para a medida descrita na alínea “c” do inc. I;

VI - 4% (quatro por cento) para a medida descrita na alínea “e” do inc. I;

VII - 6% (seis por cento) para a medida descrita na alínea “a” do inc. I;

VIII - 6% (seis por cento) para a medida descrita na alínea “b” do inc. I;

IX - 9% (nove por cento) para a medida descrita na alínea “g” do inc. I;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

X - 9% (nove por cento) para a medida descrita na alínea “i” do inc. I;

XI - 9% (nove por cento) para a medida descrita na alínea “j” do inc. I.”

Artigo 2º - Altera a redação do inciso VIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 2.842, de 05 de dezembro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** - omissis...

Incisos I ao VII - omissis...

VIII - Plantio de árvore que visa à melhoria da qualidade do ar;”

Artigo 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 5 de outubro de 2018.


IGOR OLIVEIRA
Presidente